

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI COMPLEMENTAR №. 3.412, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUATÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO BIDOIA, PREFEITO MUNICIPAL DE QUATÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído Estatuto, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do município de Quatá, conforme Anexo I desta Lei Complementar. §único - Esta lei altera as Leis Complementares nº 3.055/2016 e nº 3.073/2016, reorganizando o Quadro dos Profissionais do Magistério e respectivas carreiras, consolida o Estatuto, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Quatá.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica.

§1º - Os profissionais acima mencionados, que são titulares de cargo de provimento efetivo são filiados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social.

§2º - Os profissionais acima mencionados, que estão diretamente ligados aos interesses dos educandos com atividades peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Artigo 3º - O Plano de que trata esta Lei Complementar objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento profissional contínuo dos integrantes do Quadro do Magistério, através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados, baseados nos seguintes princípios e garantias:

I- Reconhecimento da importância da Carreira Pública e de seus agentes;

II- Profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III- Formação Continuada dos Profissionais da Educação;

IV- Promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V- Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VI- Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber dentro dos ideais de democracia;

VII- Gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VIII- Vinculação entre a Educação, o Trabalho e as Práticas Sociais;



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - Constituem objetivos desta Lei Complementar:

I - regulamentar a relação funcional dos profissionais do Quadro do Magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes do Quadro do Magistério na carreira, estabelecendo progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III - promover a valorização dos profissionais do Quadro do Magistério;

IV - promover a melhoria da qualidade do ensino.

### CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

II – Classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma natureza e igual denominação.

III – Quadro do Magistério – o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação.

IV – Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 2º.

V – Rede Municipal de Ensino – conjunto de instituições e órgãos, que realizam atividades educacionais sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

#### TÍTULO II

## DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Educação Básica da Secretaria de Educação, é constituído das seguintes classes:

I - Classe de Docentes - Provimento Efetivo- (Cargo)

a) Professor de Educação Básica I - PEB I

b) Professor de Educação Básica II - PEB II; nas disciplinas de Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna (Inglês).

II - Classe de Suporte Pedagógico (Função de Confiança)

a) Supervisor de Ensino

b) Orientador Pedagógico

c) Diretor de Escola

d) Vice Diretor de Escola

e) Coordenador Pedagógico





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

### CAPÍTULO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º - Os integrantes da Classe de Docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I Professor de Educação Básica I PEB I:
- a) Nas Classes de Educação Infantil Creche e Pré-Escola.
- b) Nas classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).
- c) Nas classes de Educação de Jovens e Adultos EJA Anos iniciais do Ensino Fundamental.
- d) Nas Classes de Educação Especial Atendimento Educacional Especializado AEE.
- e) Nas classes e/ou turmas de Apoio Escolar e em Projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de
- II- Professor de Educação Básica II PEB II, das disciplinas de Língua Estrangeira Moderna Inglês, Educação Física e Arte:
- a) Nas Classes de Educação Infantil Creche e Pré-Escola.
- b) Nas classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5 º ano).
- §1º A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico.
- §2º O Professor de Educação Básica I PEB I, com habilitação em Pedagogia ou Curso Normal Superior e pósgraduação "lato sensu" em área da Educação Especial, poderá atuar nas classes de Atendimento Educacional Especializado - AEE.
- §3º O Professor de Educação Básica II PEB II, poderá atuar em Projetos da Secretaria Municipal da Educação.
- Artigo 8º Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e modalidades de ensino (Educação de Jovens e Adultos - EJA e Educação Especial) constantes da Rede Municipal de Ensino.
- §único Os cargos previstos neste artigo serão lotados, considerando o módulo previsto no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO SEÇÃO I

## DA JORNADA DE TRABALHO DA CLASSE DE DOCENTES

- Artigo 9º A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:
- I- Jornada Básica de Trabalho Docente, de 30 horas semanais, sendo:
- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 07 (sete) horas na escola, em atividades coletivas, sendo 02 (duas) horas em horário diverso do trabalhado com os alunos, 05 (cinco) horas durante o seu período de aula e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.
- §1°- A hora aula terá duração de 55 (cinquenta e cinco) minutos, que serão dedicados à tarefa de ministrar
- §2°- Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.
- Artigo 10 O professor, que no processo inicial de atribuição de classes e aulas, não constituir a totalidade da sua jornada, deverá complementar em projetos especiais da pasta.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Artigo 11 - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 9º desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo III desta Lei Complementar.

### SEÇÃO II JORNADA DE TRABALHO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 12 - A Jornada de trabalho da classe de Suporte Pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias.

### SEÇÃO III DA HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Artigo 13 - As horas de trabalho pedagógico – HTP - são um período de tempo remunerado de que disporá o docente, para executar trabalhos inerentes à sua prática, sendo compostas por:

- I horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC- que deverão ser cumpridas na unidade escolar.
- II horas de trabalho pedagógico de estudo HE que deverão ser cumpridas na unidade escolar.
- III horas de trabalho pedagógico livre HTPL que poderão ser cumpridas em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 14 - A Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC - caracteriza-se fundamentalmente como:

- a) espaço de formação continuada dos docentes, propulsor de momentos privilegiados de estudos, discussão e reflexão do currículo e melhoria da prática docente;
- b) trabalho coletivo de caráter estritamente pedagógico, destinado à discussão, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola e do desempenho escolar do aluno.
- Artigo 15 As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo HTPC deverão ser planejadas e organizadas pelo coordenador pedagógico, em conjunto com a equipe gestora da escola, acompanhada e orientada pela equipe pedagógica da Secretaria de Educação (Supervisor de Ensino e Orientador Pedagógico), com vistas a integrar o conjunto dos professores do respectivo segmento, objeto da coordenação.
- Artigo 16 A duração de cada Hora de Trabalho Pedagógico é de 60 (sessenta) minutos.
- **§único** O docente deverá cumprir na íntegra as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, que faz parte de sua jornada semanal, nos termos dos artigos 9º e 13, desta Lei Complementar sendo, portanto, vedada a sua participação parcial.
- Artigo 17 O plano de trabalho para cumprimento das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo HTPC -, a ser organizado pelo Coordenador Pedagógico, deverá assegurar que todos os professores participem, em um único dia da semana, de reuniões de no mínimo duas horas consecutivas.
- Artigo 18 A unidade escolar deverá organizar horários específicos para o cumprimento das Horas de Trabalho Pedagógico de Estudo HE- visando agrupar docentes que, preferencialmente, atendam os mesmos anos no Ensino Fundamental e etapas na Educação Infantil.
- §1º As horas de trabalho pedagógico de estudo HE horas de estudo mencionadas no caput do artigo, destinam-se, preferencialmente: a momentos de estudo coletivo e trocas de boas práticas pedagógicas entre professores que trabalham com os mesmos anos ou etapas, a atividades com a comunidade escolar e pais de alunos e atividades de orientação técnica com fonoaudióloga e psicóloga.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

§2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se ao planejamento e preparação de aulas, de instrumentos de avaliação da aprendizagem e correção dos trabalhos dos alunos.

Artigo 19 - Excepcionalmente, para atender ao programa de Formação Continuada, os docentes poderão ser convocados dentro da jornada do Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

### SEÇÃO IV DA CARGA SUPLEMENTAR

Artigo 20 - Os docentes, sujeitos a jornada de trabalho prevista no artigo 9º, poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho.

Artigo 21 - Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1° - As horas prestadas a título de Carga Suplementar são constituídas de horas aulas e horas de trabalho pedagógico.

§2º - Ao integrante do Quadro do Magistério poderá ser atribuído até o limite máximo de 40 horas semanais.

§3º - A remuneração da hora prestada a título de Carga Suplementar será calculada de acordo com o valor de referência do professor.

§4º - O docente titular de cargo que pretender desistir das aulas que lhe tenham sido atribuídas, como carga suplementar, deverá apresentar ao superior imediato, declaração expressa, de próprio punho, datada e assinada, informando sua decisão.

TÍTULO III

### DO PROVIMENTO DE CARGOS

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS

Artigo 22 - Os requisitos para o provimento de cargos da Classe de Docentes e de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I que integra esta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 23 - O provimento de cargo do Quadro do Magistério será feito mediante nomeação no regime jurídico adotado pelo Município.

Artigo 24 - A nomeação prevista no artigo anterior será feita em caráter efetivo para os iniciantes aos cargos de carreira da Classe de Docentes.

§1º - As funções de confiança de: Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico, Coordenador Pedagógico e Vice Diretor de Escola serão providas, por servidores ocupantes de cargo da Classe de Docentes do Quadro do Magistério, de livre escolha do Senhor Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respeitados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- §2º O provimento da função de confiança de Diretor de Escola ocorrerá por processo eleitoral, coordenado pela Secretaria de Educação, sendo que os três candidatos mais votados comporão uma lista tríplice para a escolha do Chefe do Poder Executivo.
- §3º O servidor que ocupar função de confiança ficará afastado de seu cargo de lotação inicial, resguardando o direito de retorno quando de seu desligamento.

### CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DO PESSOAL SECÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 25 - O provimento de cargos efetivos do Quadro do Magistério far-se-á através de concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Artigo 26 - Os concursos públicos, de que trata o artigo 25, desta Lei Complementar, serão organizados pela Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, e por Comissão Especial indicada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 27 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I- a modalidade do concurso;

II- as condições para o provimento do cargo;

III- o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV- os critérios de aprovação e classificação;

V- o prazo de validade do concurso.

## SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Artigo 28 - As condições mínimas para a criação de cargos da classe de docentes são:

I- 01 (um) cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I:

- a) Para cada grupo de no mínimo, 15 (quinze) alunos, de 0 a 3 anos;
- b) Para cada grupo de no mínimo 20 (vinte) alunos de 4 a 5 anos;
- c) Para classes de 1º ao 5º ano, com mínimo de 20 alunos.

II- 01 (um) cargo de Professor de Educação Básica II – PEB II, para cada Jornada Básica de trabalho docente, das disciplinas do currículo dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1ª ao 5ª ano).

§único - A partir da vigência desta Lei Complementar, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos, conforme necessidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, observando o módulo previsto no Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III DO INGRESSO

Artigo 29 - O ingresso em cargo efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal dar-se-á no nível "A" e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

## DA POSSE E DO EXERCÍCIO SEÇÃO I **DA POSSE**

Artigo 30 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

§1º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, a posse ocorrerá após o término do impedimento.

Artigo 31 - São requisitos para a posse em cargo público:

I- Ser brasileiro;

II- Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III- Estar em dia com as obrigações militares;

IV- Estar em gozo dos direitos políticos;

V- Ter boa conduta;

VI- Gozar de boa saúde comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII- Possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII- Ter atendido as condições especiais prescritas para o cargo.

§ único - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Artigo 32 - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em que o servidor se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo.

Artigo 33 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei, para a investidura no cargo.

Artigo 34 - A posse ocorrerá no primeiro dia útil, após a publicação do ato de provimento do cargo no órgão oficial.

§único - Se a posse não se der dentro do prazo acima mencionado, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 35 - A posse em cargo público dependerá de inspeção médica legal.

§1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. §2º - No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício, ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

### SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Artigo 36 - O exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Artigo 37 - Entende-se por lotação o número de servidores e de cargos que devam ter exercício em cada setor da Secretaria de Educação.

Artigo 38 - O integrante do Quadro do Magistério terá sua lotação na unidade escolar em que tiver exercício.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Artigo 39 É competente para dar exercício aos servidores, a autoridade a que os mesmos estiverem diretamente subordinados. No caso de docente, o Diretor de Escola.
- Artigo 40 O exercício do cargo deverá ocorrer no prazo de até 15 dias após a data da posse. **§único** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no "caput" do artigo.

### CAPÍTULO V DO HORÁRIO E DO PONTO

- Artigo 41- O horário de trabalho nas Unidades Escolares será fixado pelo Secretário Municipal de Educação, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.
- Artigo 42 Nos dias úteis, só por determinação do Senhor Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as unidades escolares, ou ser suspenso o expediente.
- Artigo 43 Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente a entrada e saída dos servidores em serviço.
- §1º O registro do ponto será realizado por meio eletrônico e manual.
- §2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.
- §3º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.
- Artigo 44 Apurar-se-á a frequência do servidor pelo ponto.

## CAPÍTULO VI DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 45 O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.
- Artigo 46 A apuração do tempo de serviço será feito em dias.

direito ou vantagens no outro.

- §1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência.
- §2º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Artigo 47 Serão considerados como de efetivo exercício, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço, de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei Complementar nº 2567, de 16/06/2010.
- Artigo 48 É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral. §único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de
- Artigo 49 Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO VII DAS FALTAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

### SEÇÃO I DAS FALTAS

**Artigo 50** – As ausências do trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº2 567 de 16/06/2010 e suas posteriores alterações.

Artigo 51 - As faltas ao serviço poderão ser abonadas até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1(uma) por mês, devendo ser requerida com antecedência mínima de 03 (três) dias ao chefe imediato.

§1º - O servidor não poderá usufruir da falta abonada sem o expresso deferimento do chefe imediato, devendo aguardar em exercício eventual análise do pedido.

§2º - O pedido da falta abonada poderá ser indeferido quando inconveniente ou inoportuno ao implemento do interesse público, devendo a decisão ser devidamente motivada.

§3º - Abonada a falta o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

### SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Artigo 52 - As licenças dos integrantes do Quadro do Magistério obedecerão ao disposto no Estatuto dos Funcionários Público Municipais, vigente sob a Lei nº 2 567 de 16/06/2010.

### SEÇÃO III AFASTAMENTOS

Artigo 53- O servidor poderá ser afastado do exercício do cargo, depois de ouvido a Secretaria da Educação e autorizado pelo Executivo, e respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins: I – prover função de confiança da classe de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério;

II – frequentar cursos de pós-graduação "stricto sensu" com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação; após vencido Estágio Probatório.

III- Para tratar de interesses particulares, com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, por período de até 2 (dois) anos, após vencido Estágio Probatório.

Artigo 54 - O docente afastado para prover a função da classe de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano, participar do processo de atribuição de aulas, para ter classes atribuídas.

Artigo 55 - Os afastamentos previstos no artigo 53 desta Lei Complementar serão realizados por atos administrativos do Senhor Prefeito Municipal.

§1º - O docente afastado nos termos do inciso III do artigo 53, interromperá sua contagem de tempo de serviço para os efeitos de evolução funcional e para o processo de atribuição de classes/aulas e os títulos adquiridos neste período, não serão computados para nenhum efeito legal, enquanto permanecer nesta condição.

§2º - O docente afastado poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou manifestação pessoal.

Artigo 56 - Aplicar-se-á ao integrante do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Quatá.

## CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

### SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 57- O integrante do Quadro do Magistério, nomeado para prover cargo efetivo, mediante concurso público, somente será considerado estável após um período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, de efetivo exercício, durante o qual estará condicionado à Avaliação Especial de Desempenho.

Artigo 58 - A Avaliação Especial de Desempenho tem por objetivos:

I- Contribuir para a implementação do princípio da eficiência da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

II- Aferir o desempenho do servidor em sua função, para aprimorá-lo;

III- Fornecer subsídios à gestão da política de recursos humanos;

IV- Promover a adequação funcional do servidor.

**§único** - A Avaliação Especial de Desempenho é obrigatória como condição para a permanência do servidor na Administração Pública e será efetuada em conformidade com critérios estabelecidos em lei específica.

## SEÇÃO II

#### DA ESTABILIDADE

Artigo 59 - É assegurada a estabilidade somente ao servidor nomeado por concurso público, após ter sido aprovado no Estágio Probatório.

Artigo 60 - A estabilidade do servidor público obedecerá às normas legais vigentes, dispostas na Constituição Federal e em Leis infraconstitucionais.

Artigo 61 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando assim for determinado; e

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e se conclua pela pena de demissão.

**§único -** Em caso de instauração de sindicância ou processo administrativo, aplicar-se-á o procedimento previsto nas normas legais vigentes para os demais servidores municipais.

### CAPÍTULO IX DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 62 - O integrante do Quadro do Magistério, de que trata o presente Estatuto, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, no que tange ao regime previdenciário, é regido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de acordo com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 2.567, de 16/06/2010.

## CAPÍTULO X DO ACÚMULO DE CARGOS E OU FUNÇÕES

Artigo 63 - O integrante do Quadro do Magistério poderá acumular cargos e ou funções públicas, nos termos dispostos pela Constituição Federal/88- Art. 37, XVI e XVII (nova redação dada pela EC-19/98 e EC-34/2001), §10 (acrescentado pela EC-20/98).



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- §1º É vedada a acumulação remunerada de cargos e/ou funções atividades exceto para:
- I 2 (dois) de professor;
- II 1 (um) de professor e outro técnico ou científico; e
- III- 2 (dois) privativos de profissionais de saúde.
- §2º Considera-se cargo e função técnica ou científica aquela que exige, para seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.
- §3º Os horários serão compatíveis, se houver possibilidade de exercício dos dois cargos ou funções em horários diversos e desde que:

I- se observe o número regulamentar de horas de trabalho de cada um;

- II- fique comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III- os intervalos entre o término de um e o início do outro serão analisados pela autoridade competente na homologação do acúmulo.
- §4º A acumulação remunerada será possível apenas para 2 (duas) situações acumuláveis, não sendo permitida a tríplice acumulação remunerada.
- §5º Servidor em regime de acumulação remunerada, quando for nomeado para cargo em comissão, se quiser permanecer no referido regime de acumulação, deverá ser observado pela autoridade competente os requisitos legais.
- §6º Para a compatibilização do horário de trabalho do Professor de Educação Básica I (PEB I), em regime de acumulação, deverá ser observado rigorosamente o Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) realizado em seu contra turno.
- §7º Nas situações de acúmulo renumerado do Professor de Educação Básica II (PEB II), deverá ser observado rigorosamente o registro das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC).
- Artigo 64 A Secretaria de Educação encaminhará os documentos ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal para analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo servidor do Quadro do Magistério.

### CAPÍTULO XI DAS SUBSTITUIÇÕES

- Artigo 65 A admissão temporária será exercida como função atividade pelo professor, respeitadas a classificação, a habilitação e as exigências conforme Anexo I desta Lei Complementar, após Processo Seletivo Público.
- Artigo 66 Observados os requisitos legais, haverá substituições remuneradas para a classe de docentes e classe de suporte pedagógico, nos seguintes casos:
- I Licenças e afastamentos acima de 30 (trinta) dias.
- II Licença gestante.
- III Licença para tratamento de saúde.
- IV Reger classes ou ministrar aulas quando:
- a) O número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade, não justificar o provimento do cargo,
- b) Houver aulas provenientes de cargos vagos, em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento
- c) Houver aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.
- Artigo 67 As substituições inferiores a 30 (trinta) dias, consideradas eventuais, serão exercidas pelos docentes classificados no Processo Seletivo Público, e serão atribuídas em cada Unidade Escolar.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- §1º O titular de cargo poderá substituir, desde que não ultrapasse 8(oito) horas diárias de trabalho docente, totalizando no máximo 40(quarenta) horas semanais.
- §2º As substituições superiores a 30 (trinta dias) serão atribuídas na Secretaria Municipal de Educação.
- §3º As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala.
- Artigo 68 A contratação do docente temporário far-se-á mediante contrato regido pela CLT. §único - Ao término do período de substituição ou ao final do ano letivo, o docente contratado será dispensado.
- Artigo 69 Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico deverão ser substituídos, durante o impedimento legal e temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, observados os requisitos legais contidos no Anexo I desta lei Complementar.

## CAPÍTULO XII DA DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 70 – Quando comprovada a necessidade, de acordo com o módulo estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar, ocorrerá a designação para as funções de confiança (Funções Gratificadas), da classe de suporte pedagógico na seguinte conformidade:

I – Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico, Coordenador Pedagógico e vice Diretor - mediante escolha, dentre os docentes titulares de cargo, pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação e respeitados os requisitos contidos no Anexo I desta Lei Complementar.

II – Diretor de Escola – Processo eleitoral entre os servidores da unidade escolar, para a formação de lista tríplice, para posterior escolha do Prefeito Municipal.

Artigo 71 - Quando ocorrer a designação do Diretor de Escola mediante processo eleitoral, este será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação e realizado de acordo com as seguintes especificações:

- a) Publicação de Edital de abertura de inscrições, contendo as normas e condições de participação do docente.
- b) Os três candidatos com maior número de votos comporão uma lista tríplice que será encaminhada para a escolha do Chefe do Executivo.

Artigo 72 - A designação para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico cessará:

- a) A pedido do designado;
- b) De ofício, por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo, após avaliação do desempenho profissional.

Artigo 73 - O docente, afastado de seu cargo efetivo para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico, fará jus à diferença entre as jornadas e a sua respectiva gratificação.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Artigo 74 A Carreira do Magistério Público Municipal permitirá movimentação vertical: evolução via acadêmica, e horizontal: evolução via não acadêmica, dos integrantes do Quadro do Magistério e será constituída das classes de Docentes e de Suporte Pedagógico, distribuídas pelas respectivas faixas e níveis, conforme o Anexo IV que integra a presente Lei Complementar.
- Artigo 75 O docente, nomeado em caráter efetivo, por concurso público, será enquadrado na faixa correspondente à habilitação do candidato e ao nível inicial da carreira do Quadro do Magistério.
- Artigo 76 O integrante do Quadro do Magistério perceberá os vencimentos de acordo com o Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

- Artigo 77 Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retribuitório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do Quadro Magistério.
- Artigo 78 O integrante do Quadro do Magistério poderá passar para faixa e nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:
- I pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; II- pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados a dedicação, aperfeiçoamento e produção profissional na respectiva área de atuação e competência profissional.
- §1º O integrante do Quadro do Magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.
- §2º Faixa é a posição vertical do servidor na carreira, representado por numerais arábicos, de "1" a "4". A movimentação ocorrerá em virtude de apresentação pelo servidor de habilitação acadêmica em grau superior.
- §3º Nível é a posição horizontal do servidor na carreira, representado por letras, de "A" (na qual ocorre o ingresso do servidor) até "F" (última posição horizontal). A movimentação ocorrerá em razão do resultado obtido no processo de avaliação de desempenho individual, associado à frequência, títulos e produção profissional.

### SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA

- Artigo 79 A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.
- Artigo 80 A Evolução Funcional pela via acadêmica, caracterizada pela evolução vertical, ocorrerá em função de titulação obtida em grau superior de ensino, possibilitando a progressão do integrante do Quadro do Magistério na Escala de Vencimentos, através do seu enquadramento em níveis retribuitórios mais elevados da respectiva faixa salarial.
- **§único** A evolução funcional prevista no caput deste artigo se aplica aos cargos de provimento efetivo da Classe de Docentes: Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na faixa 2 e em nível de mestrado ou de doutorado, o enquadramento será, respectivamente, nas faixas 3 ou 4.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Artigo 81 - A mudança de faixa para a Classe de Docentes (PEB I e PEB II), dar-se-á considerando níveis de titulação, observados no Anexo IV desta Lei Complementar, com aumento na proporção:

I - de graduação para especialização - 4%

II - de especialização para mestrado - 5%

III - de mestrado para doutorado - 5%

Artigo 82 - A evolução funcional pela via acadêmica dar-se-á com a apresentação, pelo integrante do Quadro do Magistério, de documentação referente aos títulos de:

I - Faixa 2 - curso de pós-graduação em nível de Especialização (Lato Sensu).

II - Faixa 3- curso de pós-graduação em nível de Mestrado (Strictu Sensu).

III - Faixa 4 - curso de pós-graduação em nível de Doutorado.

Artigo 83 - Serão aceitos, para os efeitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 82, certificados de conclusão de cursos de pós-graduação:

I - Especialização "lato sensu", acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente, ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 01/2018;

II - Mestrado ou Doutorado, acompanhados da aprovação da dissertação ou da defesa de tese.

Artigo 84 - Para os fins previstos nesta Lei Complementar, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza da(s) disciplina(s), objeto da área de atuação do docente.

Artigo 85 - Os efeitos do enquadramento dos integrantes do Quadro do Magistério em nível superior, decorrente da Evolução Funcional pela via acadêmica previstos nesta Lei Complementar terão vigência a partir da data do reconhecimento dos certificados, do registro dos diplomas ou das titulações de que trata o artigo 83 desta Lei Complementar.

Artigo 86 - Para efeito de concessão do benefício da Evolução Funcional via acadêmica caberá:

I- Ao interessado, formular requerimento de concessão do benefício, juntar a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos e entregá-los ao setor responsável na Secretaria da Educação.

II - Ao Secretário Municipal de Educação, proceder a análise preliminar dos títulos e documentos apresentados, de acordo com as orientações estabelecidas nesta Lei Complementar e instruir os pedidos acolhidos, encaminhando-os ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para as providências cabíveis.

**§único -** Fica assegurado, na evolução funcional pela via acadêmica o enquadramento automático, em faixa superior da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

### SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Artigo 87 - A Evolução Funcional pela via não acadêmica, caracterizada pela evolução horizontal, é a elevação do profissional a um nível imediatamente superior, atendidos os requisitos de Avaliação de Desempenho Individual e ocorrerá através do fator Dedicação Profissional, do fator Aperfeiçoamento Profissional e do fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta Lei Complementar,



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ único – O integrante do quadro do magistério fará jus à evolução via não acadêmica somente após cumprido o estágio probatório.

Artigo 88 - Aos fatores de que trata o artigo 87 desta Lei Complementar serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios estabelecidos no Anexo VI - Boletim de Desempenho Individual - Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 89 - O fator Dedicação Profissional terá maior ponderação do que fator Aperfeiçoamento Profissional e fator Produção Profissional e será avaliado mediante a apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

I - Na regência de classe ou aulas:

a) Nenhuma ausência – 6,0 (seis) pontos por ano.

b) De 1(uma) a 3(três) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício - 4,0 (quatro) pontos por ano.

c) De 4(quatro) a 6(seis) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício – 3,0 (três) pontos por ano.

d) Acima de 6 (seis) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício - 0 (zero) pontos.

II - No Horário de Trabalho Pedagógico,

a) Nenhuma ausência— 5,0 (cinco) pontos.

b) De 1(uma) a 3(três) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício - 3 (três) pontos por ano.

c) Acima de 3 (três) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício - 0 (zero) pontos.

§1º - Para fins de apuração da frequência, nos termos do "caput", deve ser considerado como ano base o interstício de cada docente.

§2º - Para fins de apuração da frequência, não serão consideradas faltas os afastamentos por: férias, gala, nojo, falta abonada, licença prêmio, doação de sangue, licença quando acidentado no exercício de suas atribuições, licença à funcionária gestante, à adotante e a paternidade, júri e outros serviços obrigatórios por lei e licença profilática.

§3º - Feita a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados no Anexo VI - Boletim de Desempenho Individual.

§4º - A assiduidade de que tratam os incisos I e II deverá ser apurada anualmente e somada ao final de cada interstício de 5 anos.

Artigo 90 - Consideram-se componentes do fator Aperfeiçoamento Profissional todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, assim considerados:

I - Atualização:

a) Cursos de formação profissional específicos do campo de atuação, com carga horária de 30 (trinta) a 179 (cento e setenta e nove) horas, com data de conclusão expedida no certificado dentro do interstício apurado, com validade dentro do mesmo período: até 05 certificados no período de 5 anos - 1 ponto por certificado, sendo 5 pontos no máximo.

b) Cursos de Aperfeiçoamento relativo ao campo de atuação, com carga horária de 180 (cento e oitenta) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas ou mais, com data de conclusão expedida no certificado dentro do interstício apurado, com validade dentro do mesmo período, até 2 certificados no período de 5 años -7,5 pontos por certificado, sendo 15 pontos no máximo.

II – Especialização:



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- a) Curso de Pós graduação Especialização Lato Sensu, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas realizado em Instituição de Ensino Superior credenciado no MEC 1(um) certificado em 5(cinco) anos, 20 pontos.
- §1º Constituem-se entidades promotoras dessas atividades:
- a) Instituições de ensino superior devidamente reconhecidas- IES;
- b) Instituições contratadas pela Secretaria Municipal da Educação de Quatá;
- c) Instituições públicas estatais;
- d) Instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que credenciadas pelo Ministério da Educação.
- §2º Os cursos previstos no "caput" deste artigo serão considerados uma única vez e vedada a sua acumulação, desde que não utilizados para a Evolução Funcional via Acadêmica.
- §3º Os cursos de pós graduação em nível de especialização terão validade, independente da data da certificação, desde que utilizados uma única vez.
- Artigo 91 Consideram-se componentes do Fator Produção profissional: produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério dentro do interstício apurado e com validade no mesmo período, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, na seguinte conformidade: Publicação de 1(um) trabalho na área da Educação, em revista, jornal ou periódico especializado 5 (cinco) pontos no interstício.
- Artigo 92 A mudança de nível decorrerá do somatório resultante dos pontos obtidos pelo integrante do Quadro do Magistério, conforme Anexo VI, que faz parte desta Lei Complementar e para avançar de um nível para outro é necessário conseguir no mínimo 60% do total dos 100 pontos, em cada período de 5(cinco) anos.
- **§único** A mudança de nível importará numa retribuição pecuniária de 5%, incidente sobre o vencimento básico de cada faixa do Quadro do Magistério, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.
- Artigo 93 O exercício do docente em cargo de confiança no magistério municipal não impede a concessão das evoluções de que trata o artigo 78 desta Lei Complementar.
- Artigo 94 Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo 89 quando o servidor estiver: I- licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses; II- afastado para frequentar cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento, no País ou no exterior; III- afastado para tratar de interesses particulares.
- Artigo 95 A Secretaria Municipal de Educação organizará Comissão de Gestão de Carreira, regida por regulamentação própria, formada por representantes da classe de docentes e do suporte pedagógico, que farão a análise da vida funcional do servidor, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos e da Administração da Prefeitura Municipal, através de documentos, relatórios e avaliações realizadas anualmente, no período de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente Lei Complementar.
- Artigo 96 Os direitos e vantagens decorrentes da Evolução Funcional pela via não acadêmica serão percebidos a partir da expedição do ato devidamente publicado pelo Secretário Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 97 - A Secretaria Municipal de Educação em cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96 e no Plano Municipal de Educação de Quatá implementará programas de desenvolvimento



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

profissional para docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com um programa de Formação Continuada.

§1º - O programa de Formação Continuada estará atrelada à evolução funcional ao longo da carreira do docente. A cada etapa da carreira, o profissional desenvolverá novas habilidades e competências, podendo ser comprovadas por meio de avaliações, titulação e desempenho.

§2º - A formação continuada deverá ocorre em três momentos distintos:

I - No âmbito da própria escola;

II – No âmbito da Rede Municipal de Ensino, por meio de cursos, eventos e atividades de trocas de experiências e ações formativas;

III - Em ambiente externo, como o incentivo à participação em congressos e outros eventos acadêmicos, além de cursos de pós-graduação – especialização, mestrado e doutorado - em instituições de ensino superior.

§3º - Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos pela equipe gestora da Rede Municipal de Ensino, ou em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação, ou através da admissão de pessoal especializado.

§4º - Os programas de formação docente previstos no "caput" deste artigo deverão:

I- Ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

II - Ocorrer durante o período letivo, respeitando-se o período de férias regulamentares.

III - Ter caráter objetivo e prático.

IV – Constar do calendário escolar.

§5º - As formações realizadas durante os dias letivos não poderão implicar em dispensa de alunos.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 98 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes serão classificados, em nível de município, observando-se o campo de atuação, a situação funcional e a habilitação, e considerando:

I- Quanto à situação funcional:

Os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

II- Quanto à habilitação

A específica do cargo.

III- Quanto ao tempo de serviço:

Tempo de serviço no Magistério Público, como docentes, no campo de atuação referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas - 0,05(cinco centésimos) por dia de efetivo exercício.

IV - Quanto a assiduidade (não serão consideradas faltas as descritas no §2º do Artigo 89 desta lei Complementar):

A - Na regência de classes e/ou aulas;

a) 0 ausências: 20 pontos

b) De 1(uma) a 2 (duas) ausências: 15(quinze) pontos

c) De 3(três) a 4(quatro) ausências: 10(dez) pontos

d) De 5(cinco) a 6(seis) ausências: 5(cinco) pontos

e) Acima de 6(seis) ausências: 0 pontos

B - No horário de trabalho pedagógico;

a) 0 ausências: 4(quatro) pontos

b) De 1(uma) a 2(duas) ausências: 2(dois) pontos





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- c) Acima de 2(duas) ausências: O pontos
- V Quanto aos títulos:
- A) Diploma de graduação Plena em Pedagogia; objeto do cargo 10(dez) pontos
- B) Diploma de curso superior; objeto do cargo: 10(dez) pontos
- C) Certificados de curso de pós-graduação-lato sensu, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas, sem limitação do número de certificados: 20(vinte) pontos cada.
- D) Diploma de mestre, correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 30(trinta) pontos cada.
- E) Diploma de doutor, correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 30(trinta) pontos cada.
- F) Certificado de cursos de curta duração Atualização e/ou Aperfeiçoamento no campo de atuação do docente, assim considerados:
- a) De 30(trinta) a 179(cento e setenta e nove) horas, até 3(três) certificados dos cursos concluídos nos últimos 2(dois) anos, com validade dentro do mesmo período: 1(um) ponto por certificado, totalizando 3(três) pontos.
- b) De 180(cento e oitenta) a 359(trezentos e cinque<mark>nt</mark>a e nove) horas ou mais: 1(um) certificado para curso concluído nos últimos 2(dois) anos, com validade dentro do mesmo período: 5 (cinco) pontos.
- G) Outro Diploma de Curso Superior, na área da educação dentro dos componentes curriculares: 8(oito) pontos cada, sem limites para o número de diplomas.
- H) Diploma de Graduação Plena em Pedagogia não objeto do cargo: 8(oito) pontos.
- Artigo 99 A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do artigo anterior.
- §1º Os docentes, titulares de cargo, serão classificados em lista única da Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as respectivas faixas de atuação, conforme os critérios estabelecidos no artigo 98 desta Lei Complementar.
- §2º A contagem de tempo de serviço será apurada até 31 de dezembro do ano anterior ao da inscrição, utilizando-se os critérios dispostos no §2º do artigo 89 desta lei Complementar, para os dias considerados como de efetivo exercício.
- §3º Aplicam-se aos docentes titulares de cargos, para fins de classificação os seguintes dispositivos:
- I Será considerado título de Mestre ou Doutor apenas o diploma que seja correlato ou intrínseco à disciplina do cargo ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura sendo que, neste caso, a pontuação poderá ser considerada em qualquer campo de atuação docente.
- II Será considerado título de Especialista, apenas certificados de pós-graduação "lato sensu", que seja correlato ou intrínseco à disciplina do cargo ou à área da Educação, com carga horária mínima de 360 horas, expedidos por instituições de ensino superior credenciadas no Ministério da Educação e Cultura, atendendo o que dispõe a Resolução CNE/CES n º1/2018.
- III Em casos de empate de pontuações na classificação dos inscritos, o desempate dar-se-á com observância à seguinte ordem de prioridade:
- a) Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos Estatuto do Idoso.
- b) Maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial desta Secretaria.
- c) Maior número de dependentes (encargos de família).
- d) Maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 (sessenta) anos.
- IV A classificação final utilizada na atribuição inicial permanecerá válida para as atribuições durante todo o ano letivo.





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

## SEÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 100 - A Atribuição de classes e/ou aulas tem por objetivo o interesse do ensino e da aprendizagem. §1º - A atribuição será anual, de acordo com regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º- O Secretário Municipal da Educação coordenará todas as etapas do processo de atribuição de classes/aulas, inicial e durante o ano letivo, que será realizado em nível municipal.

§3º - Os tempos de serviço trabalhados pelo docente em campos de atuação distintos, de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar serão sempre computados separadamente.

Artigo 101 - O docente titular de cargo, quando em Jornada Básica de trabalho docente, poderá exercer carga suplementar de trabalho, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas em atividades de interação com alunos.

Artigo 102 - As horas em atividades com alunos, atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às horas de mesma característica relativas à jornada em que o docente esteja incluído, poderão provocar acréscimo nas horas de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico em local de livre escolha, na conformidade da tabela de distribuição de cargas horárias, constante do Anexo III, que integra esta Lei Complementar.

Artigo 103 - A constituição da jornada de trabalho docente dar-se-á:

I- para o Professor Educação Básica I, com classe das etapas de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

II- para o Professor Educação Básica II, com aulas da disciplina específica do seu cargo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Artigo 104- A identificação do docente titular de cargo como excedente ocorrerá durante o processo inicial de atribuição de classes e/ou aulas, quando não forem atribuídas classes e/ou aulas da disciplina objeto do concurso em uma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 105- Serão declarados em disponibilidade, os titulares de cargo do Quadro do Magistério, quando o número de cargos providos for maior que o número de classes necessárias para atendê-los. §único. Ocorrerá a declaração de disponibilidade aos docentes, no primeiro dia de cada ano letivo, depois de esgotadas todas as fases de atribuição de classes e/ou aulas, junto às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 106 - Compete ao docente em disponibilidade:

I- reger classes ou ministrar aulas a qualquer título.

II- assumir as atribuições do coordenador pedagógico na ausência de docente devidamente designado.

III- ministrar aulas de reforço e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente.

IV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

V- colaborar no processo de integração escola x comunidade.

Artigo 107 - O docente em disponibilidade será aproveitado, respeitando-se a classificação na Secretaria Municipal de Educação.

§único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do docente em disponibilidade em exercer as atividades para quais for regularmente designado.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

### CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Artigo 108 - O integrante do Quadro do Magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e/ou mental poderá ficar na situação de readaptado.

Artigo 109 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente comprovada mediante inspeção médica realizada na Rede Municipal de Saúde de Quatá.

§1º - Semestralmente, o readaptado deverá passar por perícia médica para avaliar a necessidade de permanência nesta situação, ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§2º - Se o docente superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada através de exame médico realizado na Rede Municipal de Saúde, poderá retornar ao cargo de origem.

§3º Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo, a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade e exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, a critério de Administração.

§4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Artigo 110 - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§1º - Fica vedado ao docente, enquanto perdurar a readaptação, participar do processo de Evolução Funcional qualquer que seja a modalidade.

§2º - A readaptação poderá ser concedida por um prazo máximo de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação, caso o servidor não venha a readquirir as condições normais de trabalho no prazo fixado, após reavaliação da Perícia Médica Oficial.

§3º - A readaptação com prazo superior a 1 (um) ano, com data de início anterior à data de publicação desta Lei Complementar, poderá ser reavaliada a critério da Perícia Médica Oficial.

§4º - O tempo que o profissional ficar readaptado não será computado como assiduidade para fins de classificação para o processo de atribuição de classes e aulas.

§5º- Os títulos adquiridos pelo docente, na situação de readaptado, não serão consignados para fins de classificação para o processo de atribuição de classes/aulas, enquanto perdurar a readaptação.

§6º - Se, no momento da readaptação, o docente contar com carga suplementar de trabalho, tal carga não entrará no cômputo para sua remuneração.

### CAPÍTULO VI DO CALENDÁRIO ESCOLAR E DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Artigo 111 - O Calendário Escolar será elaborado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com as Unidades Escolares, e deverá: assegurar o cumprimento dos mínimos anuais de dias de efetivo trabalho escolar e de carga horária exigidos pela Lei Federal 9.394, de 20-12-1996, em todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Artigo 112 - Considera-se como de efetivo trabalho escolar toda atividade de natureza pedagógica, planejada, organizada, estruturada e coerentemente articulada com os princípios, objetivos e metas estabelecidos pela proposta pedagógica da escola, devidamente inserida no Projeto Político Pedagógico, e que, centrando sua eficácia na aprendizagem, se desenvolva em sala de aula e/ou em outros ambientes escolares, sob a orientação e a participação de professores e de alunos quando pertinentes.

§1º - É vedada a realização de eventos ou atividades que não estejam previstos na programação do calendário escolar.

§2º - Os dias de efetivo trabalho escolar, constantes da programação do calendário, que, por qualquer motivo, deixarem de ocorrer, deverão ser repostos, podendo essa reposição se realizar, inclusive, aos sábados.

Artigo 113- As atividades de cunho pedagógico, correlatas e/ou inerentes ao exercício da função docente, quando realizadas em dias e/ou horários não incluídos na jornada escolar do docente, desde que previstas no calendário escolar, integram o conjunto das incumbências do professor, conforme estabelece o artigo 13 da Lei Federal 9.394/96.

§único - O não comparecimento do docente, quando convocado a realizar atividades a que se refere o caput deste artigo, acarretará a aplicação do disposto no artigo 142 desta Lei Complementar.

Artigo 114 - O calendário escolar deverá ser elaborado pela Equipe Escolar e pelo Conselho de Escola, observadas as normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação pertinente, de modo a assegurar compatibilização com a proposta pedagógica da escola.

§1º - Após sua elaboração, o calendário escolar deverá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º - No decorrer do ano, qualquer alteração no calendário escolar homologado, independentemente do motivo que a tenha determinado, deverá, ser novamente homologado pela Secretaria de Educação.

### SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Artigo 115 - O integrante do Quadro do Magistério terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias conforme prevista, anualmente, no Calendário Escolar.

§único - Durante as férias, o docente terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Artigo 116 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Artigo 117 - Todos os docentes terão direito a férias em janeiro, considerando a natureza do trabalho que exercem, em função das férias dos alunos, que os impedem de gozar férias em outro período diferente deste, com exceção aos casos de licença maternidade.

§1º - Qualquer outro período sem aula e considerado de férias para os alunos é definido como recesso escolar para o docente.

§2º - No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos de formação continuada e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

§3º - Encontrando-se o docente em período de licença maternidade, este não sofrerá prejuízo de suas férias, sendo as mesmas concedidas, somente após o término da referida licença maternidade, desde que



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

não haja prejuízo à administração pública, por falta de substituto, ou, outros fatores que venham prejudicar o aprendizado dos alunos.

#### TÍTULO V

### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

## CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Artigo 118 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Artigo 119 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, mais as cotas ou porcentagem que, por lei, tenham lhe sido atribuídas e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Artigo 120 - O docente perderá o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, exceto quando justificar a sua ausência nos termos legais.

**§único**. A primeira faixa/nível corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais à progressão vertical/horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta Lei Complementar.

Artigo 121 - Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus vencimentos fixados nas Escalas de Vencimentos - Classe de Docentes e Classe do Suporte Pedagógico, constantes nos anexos IV a V desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo IV: Escala de Vencimentos (classe de Docentes), aplicável ao Professor de Educação Básica I (PEB II), Professor de Educação Básica II (PEB II);

II – Anexo IV – A: Escala de Vencimentos (Classe de Docentes), aplicável ao Professor de Educação Básica I (PEB I), com habilitação mínima em nível médio.

III - Anexo V – Escala de Vencimentos (classe de Suporte Pedagógico – Função Gratificada), aplicada aos cargos de Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§1º - As faixas representam a evolução funcional via acadêmica.

§2º - Os níveis representam a evolução funcional via não acadêmica (Avaliação de Desempenho Individual).

§3º - O piso salarial da Classe de Docentes será calculado pelo valor hora/aula constante no Anexo IV, multiplicado pelo número de horas da Jornada de Trabalho de 5(cinco) semanas.

Artigo 122 - O vencimento da classe de Suporte Pedagógico será constituído, considerando o valor hora do cargo de origem, pela jornada de 40 horas semanais, acrescido de percentual de gratificação por dedicação exclusiva na seguinte conformidade:

I - Supervisor de Ensino: 30% (trinta por cento).

II - Orientador Pedagógico: 25% (vinte e cinco por cento)

III - Coordenador Pedagógico: 15% (quinze por cento).

IV- Diretor de Escola: 25% (vinte e cinco por cento).

 ${f V}$  - Vice Diretor de Escola: 15%(quinze por cento).





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- §1º A gratificação a que se refere o caput do artigo não será incorporada aos vencimentos do docente efetivo, exceto para fins de férias e décimo terceiro salário, desde que percebida continuamente por, pelo menos, 10 (dez) meses até o mês anterior ao pagamento do benefício.
- §2º Ao retornar ao cargo de origem, retornará também a sua jornada de trabalho docente.
- Artigo 123 Para efeito do cálculo de remuneração mensal, o mês será sempre considerado de 5(cinco) semanas.
- Artigo 124 A admissão do docente contratado dar-se-á na faixa 1 e nível "A", que corresponde ao vencimento inicial da classe de docentes, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.
- Artigo 125- O período probatório do integrante do Quadro do Magistério não será computado para o primeiro interstício referente a Evolução Funcional via não acadêmica.
- Artigo 126- Fica assegurado ao docente titular de cargo, com habilitação mínima em nível médio, a evolução via não acadêmica e seu enquadramento será na faixa especial "S" da Classe de Docentes, conforme Anexo IV A, parte integrante desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- Artigo 127 A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma da legislação vigente.
- Artigo 128 As vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério serão as mesmas previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal, além daquelas dispostas nesta Lei, desde que não coincidam.
- Artigo 129 O adicional por tempo de serviço incidirá sobre o valor correspondente à Carga Suplementar de Trabalho Docente, prevista nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar.
- Artigo 130- Além das vantagens pecuniárias previstas neste artigo, os profissionais do magistério contarão com atualização proporcional ao seu vencimento de acordo com o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, de acordo com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, anualmente, no mês de janeiro de cada ano.

## CAPÍTULO III DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS

- Artigo 131 Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, Bonificação por Resultados, a ser paga aos docentes titulares de cargo em efetivo exercício na Secretaria da Educação, decorrente do cumprimento de metas previamente estabelecidas, visando à melhoria e ao aprimoramento da qualidade do ensino público.
- **Artigo 132** A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento das metas fixadas.
- Artigo 133 A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Artigo 134 - A Bonificação por Resultados será paga quando o IDEB for superior ao resultado atingido anteriormente pela Rede Municipal de Ensino,

**§único** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades escolares serão submetidas à avaliação externa, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica — IDEB - do Governo Federal, este índice reúne num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho na avaliação destinada aos municípios que é a Prova SAEB, ele agrega a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistema e os resultados obtidos serão apurados a cada dois anos, de acordo com a meta referido no artigo 134 desta Lei Complementar.

Artigo 135 - O servidor fará jus ao percebimento da Bonificação por Resultados quando o IDEB for superior ao resultado atingido anteriormente, a bonificação será de 15% do vencimento inicial da carreira, conforme previsto no Nível 1/Faixa A do Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 136- A Bonificação por Resultados será paga em até 2 (duas) parcelas, até o mês de dezembro do ano de publicação dos resultados.

Artigo 137 - A Bonificação por Resultados será paga ao servidor que cumprir no mínimo 2/3 (dois terços) dos dias letivos do período de avaliação, compreendido entre a publicação de um resultado e outro do IDEB.

Artigo 138 - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados de que trata esta Lei Complementar aos aposentados, readaptados e docentes afastados para tratar de interesses particulares

### TÍTULO VI

## DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Artigo 139 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outros previstos nesta lei Complementar:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

V - receber remuneração de acordo com a classe, faixa de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme já estabelecido nos artigos anteriores;

VI - receber ajuda de custo e manutenção, quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município;

VII - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - receber, por meio dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X - participar das deliberações que afetam a proposta pedagógica da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das políticas educacionais do município, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares;

XII - ter assegurada a realização periódica de concurso público de ingresso

XIII - ter assegurada a evolução funcional na carreira e o respeito ao piso salarial.

### CAPÍTULO II DOS DEVERES

**Artigo 140-** O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;

XII - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;

XIII - comparecer nas atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocados;

XIV - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo proposta pedagógica da unidade escolar;

XVI - zelar pela aprendizagem dos alunos;
 XVII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos com defasagens de aprendizagem;

XVIII - participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XX - atender as convocações do chefe imediato para reuniões de pais e mestres, eventos de formação pedagógica e outras atividades intrínsecas ao cargo, quando realizadas fora do horário de trabalho com os alunos e dos horários de estudo coletivo e ou individual, mas considerando- se os horários de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) como mecanismo a ser utilizado.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

### CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 141 - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério:

- I Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.
- II Deixar de cumprir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III- Referir-se, depreciativamente, em informações, pareceres ou despachos ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração.
- IV Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição.
- ${f V}$  Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.
- VI Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.
- VII Praticar atos de sabotagem contra o serviço público.
- VIII Deixar de atender às convocações do chefe imediato.
- IX Fazer uso de tabagismo nas dependências públicas, conforme prevê o art. 2.º da Lei Estadual n. 13.541, de 7 de maio de 2009.
- X julgar, sugerir ou determinar que o aluno se <mark>afaste</mark> das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.
- XI utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares.
- XII participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.
- XIII receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na unidade escolar ou pela promessa de realizá-los.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

- Artigo 142 Os servidores, regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao Ensino, que não atenderem a convocação, ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondente às horas atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.
- §1º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades da Secretaria de Educação.
- § 2º Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo do docente do Quadro do Magistério.
- §3º Para efeito do desconto de que trata o caput do artigo, o valor da hora atividade será o constante nos Anexos IV e IV- A e a partir de 1º de janeiro de 2020 o constante nos Anexos IV- B e IV C, parte integrante desta Lei Complementar.
- Artigo 143 O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, juntamente com a Secretaria da Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por este Estatuto, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- §1º Fica garantido aos docentes do Quadro do Magistério, que completarão o interstício em 2020 e 2021, referente a Evolução Funcional via não acadêmica, prevista na Lei Complementar nº3 055/2016 seu enquadramento em nível superior, quando for o caso.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

§2º - Fica assegurado aos demais integrantes do Quadro do Magistério a continuidade do processo de Evolução Funcional Via Não Acadêmica, de acordo com o Anexo VI, desta Lei Complementar e o seu enquadramento nos termos dos Anexos IV, IV-A, IV-B e IV-C, quando for o caso.

Artigo 144- O integrante do Quadro do Magistério fará jus a um acréscimo de 2%(dois por cento) no valor de seu salário, conforme os Anexos IV- B e IV- C, parte integrante desta Lei Complementar, a contar de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2020.

Artigo 145- Os Anexos I, II, III, IV, IV-A, IV-B, IV-C, V, VI e VII constituem parte integrante do presente Estatuto, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Municipal.

Artigo 146 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas quando necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 147 - Os institutos citados nesta Lei Complementar e que mereçam regulamentação serão baixados por ato legal do Chefe do Executivo.

Artigo 148 - Esta Lei entrará em vigor, revogan<mark>do todas</mark> as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 3055/2016 e a lei Complementar nº 3073/2016.

Prefeitura Municipal de Quata, em 26 de Novembro de 2.019.

MAROO BIDOIA Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data

supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA

Secretaria Administrativa



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

#### **ANEXO I**

### A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 1º, 22, 24, 66, 69 E 70 DESTA LEI COMPLEMENTAR

### FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Natureza	Denominação	Formas de Provimento	Requisitos mínimos para provimento
Classe de Docentes	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e/ou de Provas e Títulos	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível superior.
Classe de docentes	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e/ou de Provas e Títulos	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Função de Confiança Livre escolha do chefe do Executivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação na área da educação, em nível de Especialização/Mestrado e ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no magistério público.
Classe de Suporte Pedagógico	Orientador Pedagógico	Função de Confiança Livre escolha do chefe do Executivo	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação na área da educação, em nível de Especialização/Mestrado; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Função de Confiança livre escolha do chefe do Executivo	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação, na área da educação — Especialização/Mestrado; ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério público
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Função de Confiança de escolha por processo eleitoral entre os pares.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação, na área da educação, em nível de Especialização/mestrado; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice Diretor de escola	Função de Confiança Livre escolha do chefe do Executivo	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação na área da educação, em nível de Especialização/Mestrado; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

# ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 8º, 28 E 70 DESTA LEI COMPLEMENTAR MÓDULOS PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Função	MÓDULO
SUPERVISOR DE ENSINO	01 (um) para 5 (cinco) Unidades Escolares de Educação Básica, no mínimo
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	01 (um) para o Ensino Fundamental, 01 para a Educação Infantil e 01 para a Educação Especial, a critério da administração.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	01 (um) por Unidade Escolar com 6 (seis) classes, no mínimo.
DIRETOR DE ESCOLA	01 (um) por Unidade Escolar com 6 (seis) classes, no mínimo.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	01 (um) por unidade escolar com mais de 25 (vinte e cinco) classes e funcionar em 2 períodos ou a unidade escolar funcionar em 3 (três) períodos.







C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

# ANEXO III A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 11 E 102 DESTA LEI COMPLEMENTAR TABELA DE CARGA HORÁRIA DOCENTE

		KRÍA DO PROFESSOR	
Atividades de interação com alunos	Pedagógico na escola	Pedagógico em local de livre escolha	Total Semanal
01	<u>-</u>	_	01
02	- [		02
03	<u>-</u> □	-,	03
04	APS TE	ET EQ	04
05	VACATILIE	1中口子55分	05
06	7.位第5户中	化由对子编引人	06
07	DIST		07
08	The state of the s		08
09	02	01//	12
10	02	01	13
11	02	/ 01	14
12	03	02	17
13	03	02	18
14	03	02	19
15	03	02	20
16	03	02	21
17	03///	03	23
18	04	02	. 24
19	05	03	27
20	07	03	30
21	07	03	31
22	07	03	32
23	07	03	33
24	07	04	35
25	07	04	36
26	09	05	40





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

#### ANEXO IV

A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 29,74,81,121,124,135,142,144 e 145 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE

			Faixa			Valor h	nora – R\$		
Denominação	Formação	Jornada semanal	Nível	Α	В	С	D	E	F
Professor de	Graduação	30h	1	14,24	14,95	15,69	16,48	17,30	18,17
Educação Básica	Especialização	30h	2	14,80	15,54	16,31	17,12	17,98	18,88
lell	Mestrado	30h	3	15,54	16,31	17,12	17,98	18,88	19,82
PEB I e PEB II	Doutorado	30h	4	16,31	17,12	17,98	18,88	19,82	20,81

#### ANEXO IV -A

A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 142,143 E 145 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE

		Faixa		Valor hora – R\$					
Denominação	Formação	Jornada semanal	Nível	A	В	C	D	Е	F
Professor de Educação Básica I – PEB I	Ensino Médio	30h	S	13,19	13,85	14,54	15,27	16,03	16,72

#### **ANEXO IV-B**

A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 142,143, 144 E 145 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º de JANEIRO DE 2020

			Faixa		5				
Denominação	Formação	Jornada semanal	Nível	Α	В	C	D	E	F
Professor de Educação Básica I e II PEB I e PEB II	Graduação	30h	1	14,52	15,25	16,01	16,81	17,65	18,53
		30h	2	15,10	15,85	16,65	17,48	18,35	19,27
	Mestrado	30h	3	15,85	16,65	17,48	18,35	19,27	20,23
	Doutorado	30h	4	16,65	17,48	18,35	19,27	20,23	21,25

### **ANEXO IV-C**

A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 142, 143, 144 E 145 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020.

			Faixa		Valor hora – R\$				
Denominação	Formação	Jornada semanal	Nível	Α	В	С	D	E	F
Professor de Educação Básica	Ensino Médio	30h	S	13,45	14,12	14,83	15,57	16,35	17,16





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

#### ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 121 DESTA LEI COMPLEMENTAR. TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO
40h	Vencimento do cargo efetivo + 30%
40h	Vencimento do cargo efetivo + 25%
40h	Vencimento do cargo efetivo + 25%
40h	Vencimento do cargo efetivo + 15%
40h	Vencimento do cargo efetivo + 15%
	40h 40h 40h 40h





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

#### **ANEXO VI**

### BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II

FATORES DA AVALIAÇÃ	0	
I- DEDICAÇÃO PROFISSIONAL		
Assiduidade: frequência aos dias de trabalho	Quantidade de pontos	Total de pontos
a) Na regência de aulas		
Nenhuma falta: 6 (seis) pontos	An	
De 1 (uma) a 3 (três) faltas: 4 (quatro) pontos	527	
De 4(quatro) a 6(seis) faltas: 3 (três) pontos	Z#274	
Acima de 6(seis) faltas: 0 (zero) pontos	231 A	
b) No Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo	1777 88 2	
Nenhuma falta: 5(cinco) pontos		
De 1(uma) a 3(três) faltas: 3 (três) pontos		
Acima de 3(três) faltas: 0 (zero) pontos		
II-APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL		
1-ATUALIZAÇÃO:  a) Cursos de Formação profissional específicos do campo de atuação com carga horária de 30 (trinta) a 179 (cento e setenta e nove) horas — Com data de conclusão dentro do interstício apurado, com validade dentro do mesmo período, até 5(cinco) certificados no período de 5(cinco) anos — 1(um) ponto por certificado, sendo 5(cinco) pontos no máximo.  b) Curso de Aperfeiçoamento relativo ao campo de atuação, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas, ou mais, com data de conclusão dentro do interstício apurado, com validade dentro do mesmo período — até 2(dois) certificados no período de 5(cinco) anos — 7,5(sete inteiros e cinco décimos) pontos por certificado, sendo 15(quinze) pontos no máximo.  2- ESPECIALIZAÇÃO "Lato sensu" Curso de especialização com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas na área da Educação, realizado em instituição de ensino superior credenciado no MEC e não utilizado para a Evolução Funcional via acadêmica.	could be	
1(um) certificado no período de 5(cinco) anos — 20 (vinte) pontos.  III- Produção Profissional	No.	
Publicação de trabalho na área da Educação, em revistas, jornal ou periódicos especializados, dentro do interstício apurado e com validade no mesmo período — 1(um) trabalho por interstício - 5,0 (cinco) pontos		



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

#### **ANEXO VII**

## DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### A - SUPERVISOR DE ENSINO

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: SUPERVISOR DE ENSINO

CLASSE DE SUPORTE DA EDUCAÇÃO

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Prestar assessoria pedagógica, administrativa, técnica e Legal às Unidades Escolares e à Secretaria Municipal de Educação, compete:

#### **ATRIBUIÇÕES**

- Acompanhar e orientar a ação dos profissionais do magistério junto às unidades escolares;
- Subsidiar técnica e administrativamente a ação dos profissionais do magistério junto às unidades escolares;
- Verificar a adequação dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das atividades educacionais e pedagógicas das unidades escolares;
- Promover, estimular e fortalecer as relações interpessoais junto às unidades escolares;
- Retroalimentar com informações as equipes apoiando-as no processo de negociação e de conflitos;
- Estabelecer e fortalecer as relações externas das unidades escolares;
- Fomentar a articulação da rede de serviços educacionais com as demais políticas públicas;
- Estimular e propor parcerias entre as unidades escolares, pais de alunos e a sociedade civil;
- Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos regimentos escolares;
- Realizar e supervisionar as horas de trabalho pedagógico nas unidades escolares;
- Fomentar a política de educação com as demais políticas públicas;
- Disponibilizar, interpretar e divulgar todas as informações relacionadas à política educacional vigente no país;
- Adotar como estratégia para a materialização destas atividades a realização de visita, a prática da observação participativa, o exercício da realização de reuniões entre as partes envolvidas nos temas em questão, o registro em relatórios de atividades e de processos, a consolidação e compartilhamento de informações sistemáticas de monitoramento e avaliação, a geração contínua de subsídios técnicos e administrativos e a pesquisa bibliográfica;
- Subsidiar as unidades escolares no planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico das unidades da Rede Município;
- Identificar as demandas de formação continuada e estabelecer ações prioritárias;
- Promover a socialização de experiências pedagógicas bem-sucedidas, e ações a partir de demandas específica
- Supervisionar e coordenar atividades relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem, estabelecendo metas para reduzir defasagens e ou os índices de evasão;
- Capacitar os professores para que incorporem práticas de educação inclusiva e metodologias que promovam a aprendizagem de forma mais significativa, contextualizada, com múltiplas interações, que levem em consideração o conteúdo conceitual, procedimental e atitudinal;
- Promover suporte técnico pedagógico, atualizado e inovador, visando, incessantemente, à melhoria do ensino;
- Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica da rede municipal de ensino;
- Acompanhar, monitorar a execução dos programas federais.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

#### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO: Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós graduação — lato sensu — na área da Educação



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

5(cinco) anos no Magistério Público.

#### CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- 1- Básico
- 2- Intermediário
- 3- Avançado

	1	2	3
Informática	X		
Legislação, Normas e Procedimentos na área da Educação			X
Utilização de Tecnologias de informação			X
Atendimento ao Público			X

#### HABILIDADES INDIVIDUAIS

Atenção, liderança, pró atividade, engajamento com políticas públicas etc.....

#### B - ORIENTADOR PEDAGÓGICO

#### DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: ORIENTADOR PEDAGÓGICO

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Prestar assessoria pedagógica e técnica às Unidades Escolares e à Secretaria Municipal de Educação.

#### **ATRIBUIÇÕES**

- Supervisionar as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, acompanhando e implementando a proposta pedagógica e orientando o Coordenador Pedagógico.
- Viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando a melhoria da qualidade de ensino.
- Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extraescolares, possibilitando que as unidades escolares atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo.
- Buscar melhorias das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais.
- Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando programas de integração escolacomunidade
- Detectar as necessidades nas práticas pedagógicas das unidades escolares, oferecendo subsídios.
- Acompanhar o projeto político pedagógico, os projetos especiais, o calendário escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas Unidades Escolares, redimensionando o processo quando necessário.
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da proposta pedagógica e o padrão de qualidade de ensino.
- Sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados.
- Oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas unidades escolares, se possível através de decisões coletivas.
- Acompanhar o trabalho desenvolvido pelos coordenadores pedagógicos, promovendo eventos que ensejem a formação continuada dos docentes da Secretaria Municipal de Educação.
- Acompanhar o desenvolvimento dos projetos e programas de apoio ao aluno e de inclusão.
- Executar outras atribuições afins.
- Participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação das atividades de natureza pedagógica presentes no Plano de Trabalho da Secretaria de Educação.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Prestar assistência e apoio técnico-pedagógico às equipes escolares no processo de elaboração e implantação da proposta pedagógica da escola.
- Estimular a utilização de novas tecnologias na prática docente, nas diferentes áreas do currículo, favorecendo sua apropriação.
- Orientar as equipes escolares para a utilização e otimização dos ambientes de aprendizagem e dos equipamentos e materiais didáticos disponíveis.
- Promover ações que possibilitem a socialização de experiências pedagógicas bem-sucedidas
- Divulgar e estimular o acesso dos docentes aos projetos pedagógicos e auxiliá-los na seleção dos materiais disponíveis, incentivando-os a produzir outros materiais pedagógicos.
- Desenvolver ações a partir de demandas específicas das escolas e/ou propostas pelos órgãos centrais.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

#### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO: Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós graduação — *lato sensu* — na área da Educação EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

5(cinco) anos no Magistério Público

#### CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- 1- Básico
- 2- Intermediário

	CONTRACTOR OF STREET	 3
Informática		
Legislação, Normas e Procedimentos na área da Educação		
Utilização de Tecnologias de informação		1
Atendimento ao Público		

Atenção, liderança, pró atividade, engajamento com políticas públicas.

#### C - DIRETOR DE ESCOLA

### DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Fazer a gestão das unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino

#### ATRIBUIÇÕES

- Realizar a gestão da escola;
- Cumprir e/ou assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.
- Coordenar a utilização do espaço físico da escola no que diz respeito ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classe, ouvido a manifestação do Conselho de Escola; aos turnos de funcionamento e distribuição de classes por turno.
- Encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, nos prazos legais, quando for o caso.
- Autorizar a matrícula e transferência dos alunos de acordo com as normas regimentais.
- Aplicar as penalidades de acordo com as normas regimentais, bem como as previstas nas normas disciplinares da escola, descritas no Projeto Político Pedagógico/Regimento Escolar, assegurando ampla defesa aos acusados.
- Encaminhar mensalmente ao Conselho de Escola, prestação de conta sobre aplicação dos recursos financeiros, oriundos de todas as fontes.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações sobre as mesmas ao Conselho de Escola.
- Assinar, juntamente com o secretário de escola, todos os documentos relativos à unidade escolar, juntamente com todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos.
- Atribuir tarefas a servidores nomeados ou designados.
- Controlar a frequência diária dos servidores e pagamento do pessoal.
- Delegar atribuições, quando se fizer necessário.
- Comunicar ao Conselho Tutelar todos os casos considerados insolúveis pela Escola e os que constituam inobservância dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- Comunicar ao Conselho Tutelar o não aprendizado dos alunados, inclusive faltas injustificadas dos mesmos.
- Participar da elaboração do Plano Escolar e acompanhar sua execução, em conjunto com a equipe escolar e o Conselho de Escola.
- Participar da elaboração e acompanhar a execução de todos os projetos da escola.
- Organizar com a equipe escolar as reuniões pedagógicas da Escola.
- Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da escola sejam mantidos e preservados.
- Garantir a circulação e o acesso de informações de interesse da comunidade e ao conjunto de servidores e alunos da Escola.
- Coordenar o processo de atribuição de classes/aulas, em nível de unidade;
- Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência, o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.
- Viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal da Educação, visando um melhor fluxo de informações.
- Participar e acompanhar reunião de pais;
- Buscar integração da escola com a comunidade.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

#### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO: Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós graduação — lato sensu — na área da Educação

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:** 5(cinco) anos no Magistério Público

### CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- 1-. Básico
- 2- Intermediário
- 3 Avancado

3 - Avançado	1	2	3
Informática			
Legislação, Normas e Procedimentos na área da Educação	-		-
Utilização de Tecnologias de informação			
Atendimento ao Público			

#### HABILIDADES INDIVIDUAIS

Atenção, liderança, pró atividade, engajamento com políticas públicas, disponibilidade, perseverança

### D - COORDENADOR PEDAGÓGICO

#### DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

CLASSE DO SUPORTE PEDAGÓGICO

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Coordenar as atividades pedagógicas na unidade escolar, buscando contribuir com o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Fazer a gestão pedagógica da unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino onde está lotado

**ATRIBUIÇÕES** 



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Coordenar, junto aos docentes, as atividades de planejamento curricular, observando as diferentes propostas, articulando-as conjuntamente.
- Elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a sua articulação com as demais programações de apoio educacional.
- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento da programação do currículo.
- Prestar assistência técnica pedagógica aos professores, visando assegurar eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade de ensino.
- Propor técnicas e procedimentos, selecionar e oferecer material didático aos professores, organizando atividades e propondo sistemática de avaliação nas áreas de conhecimento.
- Organizar e coordenar os horários de trabalho pedagógico coletivo (HTPC)com professores.
- Organizar, coordenar e acompanhar os horários de estudo (HE)dos docentes.
- Garantir os registros da área pedagógica, dando continuidade ao processo de construção do conhecimento, às atividades de formação permanente de professores e ao planejamento do arranjo físico e racional dos ambientes especiais.
- Participar e assessorar o processo de elaboração da proposta pedagógica e do plano de ensino;
- Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, juntamente com a equipe escolar do Conselho de Escola,
- Organizar, com o Diretor e a equipe escolar, as reuniões pedagógicas; acompanhando e avaliando junto com o Conselho de Classe ou Ano o processo contínuo de avaliação, nas diferentes atividades.
- Identificar os casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, cabendo ao Conselho de Classe ou Série orientar as decisões que proporcionem encaminhamentos adequados.
- Garantir os registros do processo pedagógico;
- Participar e coordenar os conselhos de classe e série;
- Elaborar relatórios periódicos e finais;
- -Supervisionar o preenchimento dos diários de classe, com vistas à observação do conteúdo estabelecido.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente, não citadas nesta Lei Complementar.

#### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO: Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós graduação — lato sensu — na área da Educação EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

3(três)anos no Magistério Público.

#### CONHECIMENTOS ESPECÍFICO

- 1- Básico
- 2- Intermediário
- 3- Avancado

3- Avancado			
5 Mangado	1	2	.3
Informática			
Legislação, Normas e Procedimentos na área da Educação			
Utilização de Tecnologias de informação			
Atendimento ao Público		100000000	

#### HABILIDADES INDIVIDUAIS

Atenção, liderança, pró atividade, engajamento com políticas públicas, disponibilidade, perseverança.

E - VICE DIRETOR DE ESCOLA

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: VICE DIRETOR DE ESCOLA

CLASSE DO SUPORTE PEDAGÓGICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Cooperar com o Diretor de Escola na administração e na gestão da unidade escolar em que atuar.

**ATRIBUIÇÕES** 



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Contribuir com o Diretor de Escola no exercício de suas competências, sem o prejuízo de suas funções e dentro de seu horário de trabalho.
- Responder pelas atribuições determinadas pelo Diretor de Escola suas ausências
- Substituir o Diretor de escola em seus impedimentos e ausências legais.
- Colaborar com o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.
- Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola.
- Acompanhar a execução das programações técnico-administrativas e operacionais, mantendo o diretor informado sobre o andamento das mesmas.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente, não citadas nesta Lei Complementar.

#### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO: Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós graduação — lato sensu — na área da Educação EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

3(três) anos no Magistério Público.

#### CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- 1- Básico
- 2- Intermediário
- 3- Avancado

J- Avançado		_	_
	1	2	3
Informática			
Legislação, Normas e Procedimentos na área da Educação			
Utilização de Tecnologias de informação			
Atendimento ao Público			
HABILIDADES INDIVIDUAIS			

Atenção, liderança, pró atividade, engajamento com políticas públicas, disponibilidade, perseverança,

### F - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

#### DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - (PEB I)

#### CLASSE DOS DOCENTES

#### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Orientar a aprendizagem do aluno;

Participar no processo de planejamento das atividades da escola;

Contribuir para aprimorar a qualidade do ensino.

Reger classes de Educação Infantil (creche e pré-escola) e classes do Ensino Fundamental, ( $1^{\circ}$  ao  $5^{\circ}$ ano).

#### **ATRIBUIÇÕES**

- Participar da elaboração da Projeto Político Pedagógica da unidade escolar.
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar.
- Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de coordenação pedagógica.
- Adotar ficha de observação dos alunos da creche e pré-escola, contendo os dados de seu desenvolvimento;
- Orientar os alunos na formulação e elaboração de projetos de pesquisa, quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos do ensino fundamental e da eficácia dos métodos adotados;
- Estabelecer estratégias de recuperação para alunos do Ensino fundamental, de menor rendimento;



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Encaminhar diário de classe, contendo frequência, descrição das atividades, conteúdos desenvolvidos e conceitos dos alunos do ensino fundamental ao Diretor da unidade escolar;
- --Colaborar e participar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões e programas de formação continuada e outros eventos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensinoaprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem, visando à correção de defasagens de aprendizagem dos alunos do ensino fundamental;
- Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania;
- Participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras;
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola e, atendendo ao avanço da tecnologia educacional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Atender a solicitações da direção da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar.
- Desenvolver atividades da cultura afro-brasileira;
- Realizar pesquisas na área de Educação;
- Participar do Horário de Trabalho Pedagógico;
- Definir e utilizar formas de avaliação, condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola;
- Realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar;
- Confeccionar e entregar, no prazo, os documentos solicitados pela direção e coordenação pedagógica.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível Superior

#### CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- 1- Básico
- 2- Intermediário
- 3- Avançado

		THE PERSON NAMED IN	
	1	2	3
Informática			
Legislação, Normas e Procedimentos na área da Educação			-
Utilização de Tecnologias de informação			
Atendimento ao Público		- Comment	
THE PART OF THE PA			

#### HABILIDADES INDIVIDUAIS

Atenção, liderança, pró atividade, engajamento com políticas públicas, disponibilidade, perseverança.

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

### DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

CLASSE DOS DOCENTES

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Regência de aulas nas classes de ensino fundamental, de  $1^{\circ}$  ao  $5^{\circ}$  ano e na Educação Infantil

**ATRIBUIÇÕES** 

- Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico de sua unidade escolar;



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de coordenação pedagógica;
- Ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- Orientar os alunos na formulação e elaboração de projetos de pesquisa, quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados.
- Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- Encaminhar, bimestralmente, diário de classe, contendo frequência, descrição das atividades, conteúdos desenvolvidos e conceitos dos alunos ao Diretor da unidade escolar;
- Colaborar e participar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de Ensino;
- Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensinoaprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania;
- Desenvolver atividades da cultura afro-brasileira;
- Realizar pesquisas na área de Educação;
- Participar do Horário de Trabalho Pedagógico;
- Confeccionar e entregar, no prazo, os documentos solicitados pela direção e coordenação da escola;
- Despertar nos alunos o interesse e vontade de buscar seus objetivos com seus próprios esforços, o professor deve ser um mero orientador do processo.
- Elaborar atividades que valorizam o potencial de cada aluno e que sejam planejadas e ofereçam desafios aos alunos.
- Instituir pesquisas que force os alunos a realizar estudos argumentativos e que haja inter-relação entre os temas do passado e do presente. Quando a pesquisa é feita pela internet o professor deve ficar atento e orientar os alunos para que não aconteça simplesmente cópia.
- Sempre, que possível, dialogar com os pais e propor algumas recomendações acerca de como agir com os filhos em casa para que esses tenham um rendimento escolar satisfatório.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

#### **COMPETÊNCIAS TÉCNICAS**

FORMAÇÃO: Licenciatura de graduação Plena em disciplina específica do currículo da Educação Básica

3 anos no Magistério Público Municipal.

### CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- 1- Básico
- 2- Intermediário



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

3- Avançado			
	1	2	3
Informática			
Legislação, Normas e Procedimentos na área da Educação			
Utilização de Tecnologias de informação			
Atendimento ao Público			
HABILIDADES INDIVIDUAIS			

Atenção, liderança, pró atividade, engajamento com políticas públicas, disponibilidade, perseverança.

